



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 128-B, DE 2003 (Do Sr. Ronaldo Vasconcellos)

Determina que os projetos de recuperação ambiental de áreas degradadas por atividades de mineração sejam elaborados de acordo com normas e parâmetros estabelecidos pelo Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM; tendo pareceres: da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JOÃO PIZZOLATTI); e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela rejeição (relator: DEP. EDSON DUARTE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II , “g”

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os projetos de recuperação ambiental de áreas degradadas por atividades de mineração serão elaborados de acordo com normas e parâmetros estabelecidos pelo Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM – quanto a:

- I – nomenclatura aplicada à geologia e à mineração;
- II – sistema cartográfico a ser utilizado;
- III – forma de apresentação gráfica dos projetos;
- IV – segurança das obras necessárias;
- V – compatibilização da recuperação ambiental com a eventual continuidade da atividade de mineração.

Art. 2º O disposto no art. 1º não dispensa o responsável pela atividade de mineração e, em consequência, pela recuperação das áreas degradadas, de atender ao disposto na legislação ambiental e às determinações dos órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o § 2º do art. 225 da Constituição Federal, “aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei”. A legislação ambiental, a partir da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que instituiu a Política Nacional de Meio Ambiente, culminando com a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que trata das infrações ambientais e respectivas sanções, tem disciplinado a questão quanto à indicação das medidas necessárias à recuperação ambiental das áreas degradadas pela atividade minerária.

No entanto, em boa parte dos casos, a recuperação ambiental ressent-se de uma melhor coerência com o próprio projeto de exploração mineral que a causou. Isto é mais evidente na elaboração e apresentação dos projetos de recuperação das áreas degradadas.

A recuperação ambiental de áreas degradadas por qualquer atividade econômica, em particular a de mineração, deve ser parte integrante dessa atividade, estar inserido em seu planejamento e em seus sistemas de administração e de custos. Para isto, é fundamental que sejam seguidas normas de apresentação, nomenclatura e procedimentos técnicos coerentes com a atividade econômica.

No Brasil, o órgão normativo para as atividades ligadas à geologia e à mineração é o Departamento Nacional da Produção Mineral, autarquia subordinada ao Ministério de Minas e Energia, instituída pelo Decreto nº 1.324, de 2 de dezembro de 1994, com base na Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994.

Segundo o Decreto que o criou, o DNPM tem por finalidade promover o planejamento e o fomento da exploração mineral e do aproveitamento dos recursos minerais e superintender as pesquisas geológicas, minerais e de tecnologia mineral, bem como assegurar, controlar e fiscalizar o exercício das atividades de mineração em todo o Território Nacional, na forma do que dispõem o Código de Mineração e seus regulamentos e a legislação que o complementa.

Mais recentemente, o DNPM vem exercendo o papel de um “Serviço Nacional de Geologia”, primeiro nome, aliás, da instituição. Como tal, o DNPM tem, também, papel normativo sobre o setor mineral.

No moderno conceito de que os cuidados para com a preservação e recuperação ambiental devem fazer parte do planejamento, projeto e implementação dos empreendimentos, as normas técnicas relativas à apresentação gráfica e cartográfica, nomenclatura, segurança e continuidade da própria atividade econômica devem, também, ser aplicadas aos projetos de recuperação de áreas degradadas.

Estas, em resumo, são as razões que nos levaram à presente iniciativa, para cuja tramitação, aperfeiçoamento e aprovação contamos com o apoio dos ilustres membros do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2003.

Deputado **Ronaldo Vasconcellos**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**
.....

**CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE**

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado

propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....

.....

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DO MEIO
AMBIENTE, SEUS FINS E MECANISMOS DE
FORMULAÇÃO E APLICAÇÃO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Esta Lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art.23 e no art.235 da Constituição, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e institui o Cadastro de Defesa Ambiental.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990.*

DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 2º A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas;

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental a todos os níveis do ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998.

DISPÕE SOBRE AS SANÇÕES PENAIS E ADMINISTRATIVAS DERIVADAS DE CONDUTAS E ATIVIDADES LESIVAS AO MEIO AMBIENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminoso de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

.....

.....

DECRETO Nº 1.324, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1994.

(Revogado pelo Decreto nº 3.576, de 30 de agosto de 2000.)

INSTITUI COMO AUTARQUIA O DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (DNPM), APROVA SUA ESTRUTURA REGIMENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art.84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994, e na Medida Provisória nº 698, de 4 de novembro de 1994,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído como Autarquia o Departamento Nacional de Produção Mineral, com personalidade jurídica de direito público e autonomia patrimonial, administrativa e financeira, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, nos termos da Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994, extinguindo-se o referido departamento como órgão integrante da Administração Direta.

Art. 2º Ficam aprovados a estrutura regimental e o quadro demonstrativo dos cargos em comissão e funções de confiança da autarquia, na forma dos Anexos I e II deste decreto.

.....

.....

....

DECRETO Nº 3.576, DE 30 DE AGOSTO DE 2000.

APROVA A ESTRUTURA REGIMENTAL E O QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art.84, incisos IV e VI, da Constituição,

DECRETA:

Art 1º Ficam aprovados a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, na forma dos Anexos I e II a este Decreto.

.....

Art 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art 6º Ficam revogados o Decreto nº 1.324, de 2 de dezembro de 1994, e o Anexo LXVI ao Decreto nº 1.351, de 28 de dezembro de 1994.

Brasília, 30 de agosto de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE

Rodolpho Tourinho Neto

Martus Tavares

LEI Nº 8.876, DE 2 DE MAIO DE 1994.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR COMO AUTARQUIA O DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir como Autarquia o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, com sede e foro no Distrito Federal, unidades regionais e prazo de duração indeterminado.

Art. 2º A Autarquia ficará vinculada ao Ministério de Minas e Energia e será dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia patrimonial, administrativa e financeira, nos termos do inciso I do art.5º do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

.....

.....

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 128, de 2003, resulta de proposição de autoria do nobre Deputado Ronaldo Vasconcellos, com o objetivo de regulamentar os projetos de recuperação ambiental de áreas degradadas por atividades de mineração segundo normas e parâmetros estabelecidos pelo Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM.

A proposição foi distribuída às Comissões de Minas e Energia; do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e de Constituição e Justiça e de Redação.

Por decisão do Senhor Presidente da Comissão de Minas e Energia, ilustre Deputado e correligionário, Senhor José Janene, coube-nos a tarefa de preparar Parecer sobre a proposição.

Durante o prazo regimental, não foi oferecida qualquer emenda ao Projeto.

II - VOTO DO RELATOR

Não há dúvida de que um projeto de recuperação ambiental deva guardar a mais íntima coerência com o projeto que norteou a atividade de que a necessidade de recuperação é decorrência.

A terminologia, as unidades de medidas, as bases cartográficas, os métodos de medição, etc. devem ser as mesmas, nos limites do possível.

Assim, determinar a necessidade de se observar as normas e parâmetros estabelecidos pelo órgão gestor da mineração no País, na elaboração

de projeto de recuperação ambiental de áreas degradadas por atividade de mineração, representa princípio de lógica e impõe coerência à sua elaboração, eis o mérito da proposição.

O projeto sob análise, por lapso evidente, omite um art. 3º, passando do art. 2º para o art. 4º.

A redação do art. 2º resta inútil, já que é do princípio do Direito de que não se pode ler na Lei o que nela não está escrito. Ademais, a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, no seu art. 9º estabelece que “A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.” Ora, não tendo sido expressamente derogada a legislação ambiental, nem as determinações dos órgãos componentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente –SISNAMA, o disposto no art. 2º da proposição se torna despiciendo.

Diante do inegável mérito da proposição do nobre Deputado Ronaldo Vasconcellos, este Relator pronuncia-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 128, de 2003, na forma do SUBSTITUTIVO elaborado para sanar as impropriedades acima apontadas e enquadrar a proposição ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, apelando aos ilustres Pares que o acompanhem em seu Voto.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2003.

Deputado **JOÃO PIZZOLATTI**

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 128, DE 2003

Determina que os projetos de recuperação ambiental de áreas degradadas por atividades de mineração sejam elaborados de acordo com normas e parâmetros estabelecidos pelo Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM.

O Congresso Nacional, nos termos dos arts. 48, 61 e 66 da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece que os projetos de recuperação ambiental de áreas degradadas por atividades de mineração sejam elaborados de acordo com normas e parâmetros estabelecidos pelo Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM.

Art. 2º Os projetos de recuperação ambiental de áreas degradadas por atividades de mineração serão elaborados de acordo com normas e parâmetros estabelecidos pelo Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM quanto a:

I – nomenclatura aplicada à geologia e à mineração;

II – sistema cartográfico a ser utilizado;

III – forma de apresentação gráfica dos projetos;

IV – segurança das obras necessárias;

V – compatibilização da recuperação ambiental com a eventual continuidade da atividade de mineração.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado **JOÃO PIZZOLATTI**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo o Projeto de Lei nº 128/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Pizzolatti.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Sciarra, Rose de Freitas e Gervásio Silva - Vice-Presidentes, Aroldo Cedraz, Bassuma, Dr. Heleno, Eduardo Gomes, Fernando Ferro, Francisco Garcia, Hélio Esteves, João Pizzolatti, Luiz Carlos Santos, Luiz Sérgio, Marcello Siqueira,

Mauro Passos, Nelson Meurer, Osmânio Pereira, Paulo Bauer, Paulo Feijó, Renildo Calheiros, Robério Nunes, Salvador Zimbaldi, Gilberto Kassab e Leonardo Vilela.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2003.

Deputado JOSÉ JANENE
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 128, DE 2003

Determina que os projetos de recuperação ambiental de áreas degradadas por atividades de mineração sejam elaborados de acordo com normas e parâmetros estabelecidos pelo Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM.

O Congresso Nacional, nos termos dos arts. 48, 61 e 66 da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece que os projetos de recuperação ambiental de áreas degradadas por atividades de mineração sejam elaborados de acordo com normas e parâmetros estabelecidos pelo Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM.

Art. 2º Os projetos de recuperação ambiental de áreas degradadas por atividades de mineração serão elaborados de acordo com normas e parâmetros estabelecidos pelo Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM quanto a:

I – nomenclatura aplicada à geologia e à mineração;

II – sistema cartográfico a ser utilizado;

III – forma de apresentação gráfica dos projetos;

IV – segurança das obras necessárias;

V – compatibilização da recuperação ambiental com a eventual continuidade da atividade de mineração.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2003.

Deputado **JOSÉ JANENE**
Presidente

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 128, de 2003, de autoria do nobre Deputado **Ronaldo Vasconcellos**, propõe que os projetos de recuperação ambiental de áreas degradadas por atividades de mineração sejam elaborados atendendo normas e parâmetros estabelecidos pelo Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, no que se refere à: nomenclatura específica da geologia e mineração, sistema cartográfico, forma de apresentação gráfica, segurança das obras e compatibilização com a continuidade da exploração mineral.

Ressalta o projeto que o responsável pela atividade de mineração não ficará dispensado do atendimento da legislação ambiental e das determinações dos órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA.

O projeto foi apreciado pela Comissão de Minas e Energia, que o aprovou na forma de Substitutivo do Relator, o qual apenas introduz adequações de redação destinadas a proporcionar melhor clareza técnica ao seu conteúdo, adequando-o ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No prazo regulamentar, não foram apresentadas, no âmbito desta Comissão, emendas ao projeto.

Cabe a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pronunciar-se sobre o mérito do projeto, nos termos do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

A incorporação das medidas necessárias à proteção do meio ambiente às atividades econômicas é fundamental para o sucesso e sustentação de uma política ambiental efetiva e continuada. Para que isto ocorra, é necessário que os empreendimentos incluam, desde sua concepção, a variável ambiental. A proteção ao meio ambiente, com os eventuais custos dela decorrentes, deve fazer parte dos empreendimentos, e ser considerada na avaliação da viabilidade destes.

Nesta abordagem, a recomposição de áreas degradadas deve fazer parte do projeto de mineração e ser incluída nos custos da atividade. Ao fim da exploração deve o empreendedor garantir a “reconstrução” do meio ambiente, legando à sociedade uma área viva, um ambiente de qualidade. É uma forma de “pagamento” pelo usufruto de um bem – o meio ambiente – que é patrimônio de todos. Recuperar a área degradada é o mínimo que se espera de um empreendedor.

O projeto de lei em análise visa, em resumo, exigir que os projetos de recuperação de áreas degradadas por atividades de mineração tenham os mesmos padrões técnicos dos projetos de mineração que deram origem à degradação. As vantagens, enumera o ilustre autor, seriam:

- a padronização de termos técnicos entre os projetos de mineração e ambiental que comporão a totalidade do empreendimento minerário;
- a eliminação de diferenças de entendimento de parâmetros e situações entre os profissionais de mineração e de meio ambiente;
- a progressiva integração das medidas de proteção ambiental à “cultura” dos empresários e técnicos da área de mineração;
- a possibilidade de melhor aproveitamento de dados, mapas e serviços topográficos e geológicos gerados pela atividade de mineração para a elaboração dos projetos de recuperação ambiental das áreas degradadas.

Preocupou-se justamente o autor, em exigir que a recuperação seja feita de acordo com padrões técnicos rígidos, ajustando-se ao que diz a Constituição Federal em seu artigo 225: *“Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente na forma da lei”*.

Considerando a importância da proposta e de, a princípio, defendermos seu mérito, tivemos o cuidado de submetê-la à análise de especialistas em meio ambiente, fiscais do setor, instituições públicas e privadas. Em respeito ao autor, fizemos uma profunda análise desta iniciativa antes de tomar uma posição. Recebemos pareceres de técnicos do Ministério do Meio Ambiente, do Instituto Sócio-Ambiental (ISA), entre outros.

A análise revelou que a Lei 6.938/81, ao estabelecer a Política Nacional do Meio Ambiente, no art. 2º, já previa a recuperação de áreas degradadas. O Decreto que regulamentou tal artigo (nº 97.632/89) determina: *“Art. 1º - Os empreendimentos que se destinem à exploração de recursos minerais deverão, quando da apresentação do estudo de Impacto Ambiental – EIA, e do Relatório de Impacto Ambiental, RIMA, submeter à aprovação do órgão ambiental competente um plano de recuperação de área degradada (PRAD)”*.

O mesmo Decreto define o conceito de degradação:

“Art. 2º - (...) são considerados como degradação os processos resultantes dos danos ao meio ambiente, pelos quais se perdem ou se reduzem algumas de suas propriedades, tais como qualidade ou capacidade produtiva dos recursos”.

E ainda estabelece a finalidade do PRAD:

“Art. 3º - A recuperação deverá ter por objetivo o retorno do sítio degradado a uma forma de utilização, de acordo com um plano preestabelecido para o uso do solo, visando a obtenção de uma estabilidade do meio ambiente”.

O desenvolvimento de um PRAD, reza a legislação em vigor, requer as seguintes atividades:

1. Inspeção ambiental da área a ser reabilitada;
2. Documentação fotográfica dos itens de passivo identificados;
3. Identificação dos processos de transformação ambiental que deram origem aos itens de passivo identificados;
4. Caracterização ambiental dos itens passivos e de seus processos causadores;
5. Hierarquização dos itens de passivo, em termos de sua representatividade, assim como de seus processos causadores;
6. Estabelecimento de medidas corretivas e preventivas para cumprir com as necessidades de reabilitação ambiental da área;
7. Orçamentação das medidas;

Como se observa, a legislação existente, corretamente, confere aos órgãos ambientais a responsabilidade de licenciar e gerir o processo de recuperação de áreas degradadas. Tal processo vai além dos aspectos geológico, envolvendo descontaminação, estabilização da área, revegetação, adequação à fauna, reinserção no bioma local.

Diz o técnico do ISA:

“Vê-se, portanto, que a legislação hoje em vigor já autoriza o DNPM a editar normas tendentes a disciplinar o controle ambiental das atividades de mineração, que devem ser necessariamente seguidas por todos aqueles interessados em praticar tal atividade. Não há razão, portanto, de se editar lei nova sobre o assunto, pois ela em nada inovaria.

Chegamos, por fim, a duas conclusões:

1ª) A legislação em vigor é suficiente para garantir a recuperação das áreas degradadas por atividade de mineração.

2ª) Novas normas, extra-ambientais, representariam mais gastos para o empreendedor, e criaria procedimentos técnico-burocráticos que serviriam de entrave ao objetivo maior, que é a recuperação ambiental dentro de padrões adequados.

Portanto, em que pese a boa intenção do ilustre parlamentar, não temos dúvidas de que sua implementação criaria obstáculos a recuperação de áreas degradadas pela atividade de mineração. Portanto, em conclusão, encaminhamos nosso **voto pela rejeição**, ao mérito, do Projeto de Lei nº 128, de 2003.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2004.

Deputado Edson Duarte
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 128/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Edson Duarte.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Baltazar - Presidente, César Medeiros - Vice-Presidente, Antonio Joaquim, B. Sá, Edson Duarte, Fernando Gabeira, Itamar Serpa, Ivo José, Jorge Pinheiro, Leonardo Monteiro, Luciano Zica, Oliveira Filho, Osvaldo Reis, Renato Casagrande, Sarney Filho, Teté Bezerra, Antonio Carlos Mendes Thame, Jovino Cândido, Milton Barbosa e Ronaldo Vasconcellos.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2004.

Deputado CÉSAR MEDEIROS
Presidente